



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Direção de Apoio às Comissões
COFAP
N.º Único 463887
Entrada/Conto n.º 434 Data 3/5/2013

Exmo. Senhor  
Dr. Eduardo Cabrita  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Ref. 346/CDI/2013

Lisboa, 2 de maio de 2013

Assunto: Proposta de Lei nº 132/XII/2 que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo. V/e-mail de 19-04-2013.

Exmo. Senhor, *Pres. de COFAP, Dr. Eduardo Cabrita,*

Através do e-mail identificado em epígrafe, solicitou a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP) pronúncia sobre a proposta de Lei nº 132/XII/2 (GOV) que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, pedido o qual se agradece.

Analisada a referida versão da proposta de lei por cotejo com a versão que foi oportunamente submetida a parecer deste Instituto, verifica-se que a maioria das alterações introduzidas não tem impacto relevante na apreciação anteriormente efetuada, mantendo-se o núcleo fundamental das reservas transmitidas. Anota-se, não obstante, que algumas das alterações introduzidas nesta versão, embora em questões acessórias às principais preocupações, acolhem as observações formuladas, pelo que as mesmas perdem pertinência [v.g., as respeitantes ao artigos 10º, nº 2, alínea b), 31º, 38º, nº 5, 43º, 48º, alínea f), da proposta de lei-quadro, na versão anterior].

Pelo exposto, o ISP reitera o essencial do parecer emitido, o qual se transcreve *infra*, com atualização das disposições para as quais remete face a esta versão, alguns ajustamentos de mero detalhe e eliminação de comentários que não mantêm atualidade.



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

Em resultado da análise da proposta de lei, o ISP organizou as respetivas conclusões em três planos: (i) questões de fundo, com prevalência da matéria relativa à preservação da independência de uma autoridade de supervisão do setor financeiro; (ii) identificação das disposições da proposta de lei que afetam a independência; (iii) outras matérias em que a proposta de lei pode beneficiar de aperfeiçoamento jurídico e de maior operacionalidade e eficácia.

#### *I — A essencialidade do regime de independência*

1. Cumpre transmitir a concordância genérica do ISP quanto ao objetivo subjacente à presente iniciativa legislativa que pretende dar cumprimento ao compromisso decorrente do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica assinado em 17 de maio de 2011 de garantir que as autoridades reguladoras nacionais dispõem de independência e de recursos necessários para exercer as suas responsabilidades.

No entanto, entende o ISP que nem sempre as opções regulatórias refletidas na proposta de lei são plenamente eficazes na prossecução do referido objetivo e não atendem suficientemente às especificidades que resultam do exercício de uma atividade de regulação/supervisão do setor financeiro e da necessária paridade de regimes aplicáveis às autoridades que integram o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF).

2. Enquanto autoridade de supervisão do setor segurador e dos fundos de pensões, cabe ao ISP começar por sublinhar que a proposta de lei inclui regras que contendem com o regime de independência exigido pela especificidade da respetiva missão, pelos princípios internacionais aplicáveis e pelas exigências decorrentes da integração no mercado interno dos seguros e da participação nas autoridades de supervisão europeias, constituindo frequentemente um retrocesso face ao nível de independência hoje estatutariamente consagrado.

Embora a regulação do setor financeiro partilhe com a regulação de outros setores o objetivo de proteção dos consumidores, o objetivo adicional e específico que prossegue de garantia da estabilidade e eficiência do sistema financeiro reclama um regime especial de independência, pelo impacto na economia e na credibilidade do País que nenhum outro setor apresenta. É esse facto que justifica a necessidade de uma supervisão prudencial especializada consubstanciada na verificação do cumprimento de requisitos de solvência e adequação de capitais, cada vez mais sofisticada e baseada nos riscos.

Por isso, tem vindo a ser reconhecido que a eficácia no exercício de funções de regulação e supervisão no setor financeiro – cuja estabilidade está intrinsecamente ligada à confiança dos depositantes, investidores, subscritores, tomadores de seguro e participantes e beneficiários de fundos de pensões –, está dependente de uma intervenção o mais técnica,



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

estável, previsível, qualificada e neutra possível, o que só é compatível com um elevado grau de independência das entidades às quais essas funções são confiadas.

Atenta a missão de uma autoridade de supervisão cujas atribuições e competências são absolutamente essenciais para a salvaguarda da estabilidade e solvência do sistema financeiro, o regime que lhe é aplicável deve permitir a flexibilidade necessária para que a entidade responda de forma eficaz e tempestiva às exigências de regulação e supervisão e garanta a capacidade de recrutar e manter técnicos dotados de elevadas qualificações profissionais, de forma a dar uma resposta adequada à crescente complexidade dos riscos a supervisionar e assim evitar assimetrias de informação entre o supervisor e os supervisionados.

3. Por outro lado, as tendências crescentes de integração financeira e de convergência entre os subsectores financeiros, as novas exigências em matéria de supervisão macroeconómica e do risco sistémico, os fenómenos de *bancassurance* e dos conglomerados financeiros, o reforço do papel das instituições financeiras como relevantes investidores institucionais, o surgimento de produtos em que as fronteiras de demarcação clássica se desvaneceram, como os produtos complexos que podem combinar as características de um produto bancário, de seguro ou do mercado de valores mobiliários com as de outros instrumentos financeiros, impõem relações de complementaridade e de cooperação que não podem deixar de existir entre as três autoridades setoriais de supervisão – Banco de Portugal, ISP e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Para institucionalização e operacionalização das modalidades de cooperação entre as três autoridades foi estabelecido o CNSF, no âmbito do qual se tratam questões regulatórias ou de supervisão de interesse transversal e/ou sistémico. Ora, o adequado funcionamento do sistema de supervisão do setor financeiro supõe o mesmo modelo de independência das três autoridades de supervisão. Atendendo ao grau de integração dos subsectores, a menor eficiência de uma das autoridades de supervisão constitui um risco sistémico adicional, agravado pelo facto de, nessas circunstâncias, os operadores tenderem a explorar eventuais arbitragens regulatórias e de supervisão.

A coexistência de graus diferenciados, entre as várias autoridades de supervisão do sistema financeiro, de competências, de meios e de independência não quadra com o estado atual do mercado e acabaria por se revelar uma fonte de vulnerabilidade para todo o sistema financeiro, e, no limite, para o próprio sistema económico nacional.

4. Também o regime comunitário vigente impede que seja aplicado ao ISP um normativo que lhe restrinja a independência e a autonomia na gestão de recursos, naturalmente sem prejuízo da sujeição aos mecanismos constitucionais e legais de fiscalização e de responsabilização da instituição e titulares dos respetivos órgãos.



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

É certo que o nº 2 do artigo 1º e o nº 2 do artigo 2º da lei-quadro introduzem um regime que reconhece a prevalência de regime que resulta do direito comunitário. No entanto, pode não conferir certeza jurídica suficiente para o afastamento da aplicação ao ISP de prescrições que limitem a respetiva independência.

A existência no setor financeiro de um mercado interno ao nível da União Europeia, baseado no princípio do passaporte comunitário impõe uma analogia na eficiência da supervisão, sem a qual fica prejudicado o reconhecimento mútuo da regulação/supervisão em cada Estado-Membro.

De facto, o princípio de acordo com o qual a autorização para o exercício da atividade conferida pela autoridade competente do Estado-Membro que se situa a sede social da empresa de seguros (Estado-Membro de origem) é suficiente para que a mesma possa exercer a respetiva atividade no território de outro Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento), quer através de estabelecimento de uma sucursal, quer em regime de livre prestação de serviço, ficando esta sujeita à regra do “home country control”, está estritamente dependente da harmonização das regras de acesso e das condições de exercício da atividade, e do reconhecimento mútuo dos regimes e da supervisão.

Ora, o regime “Solvência II”<sup>(1)</sup> é hoje explícito na exigência de que as autoridades de supervisão sejam dotadas dos recursos financeiros e humanos necessários para cumprir as obrigações que resultam do enquadramento jurídico comunitário<sup>(2)</sup>. A capacidade e a

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Diretiva nº 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II). Publicada no JO, L, n.º 335, de 17.12.2009, p. 1 a 155.

<sup>2</sup> Cf. os pontos 17 e 18 dos considerandos da Diretiva que prevê: «(17) Espera-se que o regime de solvência estabelecido na presente directiva tenha por resultado uma melhor protecção dos tomadores de seguros. O regime Solvência II exigirá dos Estados-Membros que dotem as autoridades de supervisão dos recursos necessários para poderem cumprir as obrigações estabelecidas na presente directiva. Isto inclui todas as capacidades necessárias, nomeadamente recursos financeiros e humanos. (18) As autoridades de supervisão dos Estados-Membros deverão, pois, dispor de todos os meios necessários para garantir o exercício regular das actividades das empresas de resseguros em toda a Comunidade, quer sejam exercidas em regime de estabelecimento ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços. Para garantir uma supervisão eficaz, todas as medidas tomadas pelas autoridades de supervisão deverão ser proporcionais à natureza, à escala e à complexidade dos riscos inerentes à actividade da empresa de seguros ou de resseguros, independentemente da importância da empresa em causa para a estabilidade financeira global do mercado.»

De igual forma, prevê o artigo 27º da Diretiva que: «Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão disponham dos meios necessários e possuam os conhecimentos periciais, a capacidade e as atribuições adequadas para prosseguir o objectivo principal da supervisão, ou seja, proteger os tomadores de seguros e os beneficiários.»



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

liberdade de a autoridade se dotar dos meios adequados é precisamente uma das componentes essenciais da respetiva independência financeira.

Por outro lado, outra vertente da especificidade da supervisão do setor financeiro reporta-se à participação das autoridades de supervisão nacionais, a par do Comité Europeu do Risco Sistémico e das Autoridades Europeias de Supervisão [relevando no âmbito *sub judice* a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)<sup>(3)</sup>], no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, cujo principal objetivo é assegurar que as regras aplicáveis ao setor financeiro sejam aplicadas adequadamente para preservar a estabilidade financeira e garantir a confiança no sistema financeiro no seu conjunto e uma proteção suficiente aos consumidores de serviços financeiros.

Para além do papel que as autoridades de supervisão nacionais desempenham na rede integrada a nível da União Europeia, intervêm diretamente no órgão de direção das Autoridades Europeias de Supervisão (o Conselho de Supervisores) e participam nos trabalhos dos comités e estruturas criadas no âmbito destas autoridades.

Para a prossecução do seu mandato, à EIOPA foram conferidas competências efetivas e relevantes de regulação e supervisão a nível comunitário. A instituição das autoridades europeias de supervisão reforçou, assim, o paradigma que já vinha do passado de centrar a regulação e supervisão do setor financeiro na esfera comunitária.

A capacidade de o ISP refletir à escala comunitária as preocupações nacionais, bem como de desempenhar um papel ativo e liderante neste processo<sup>(4)</sup>, está estritamente dependente da possibilidade de participar no sistema em situação de paridade com as suas congéneres estrangeiras, no que respeita ao seu grau de independência, às condições de eficiência e de flexibilidade de gestão dos seus recursos, designadamente pela faculdade de recrutamento de técnicos altamente qualificados e especializados que possam assegurar um nível de intervenção compatível com a dos restantes Estados-Membros.

5. As razões expostas constituem o fundamento da proposta do ISP no sentido de alteração da abordagem da lei-quadro quanto às autoridades de supervisão do setor financeiro, **colocando-as a par do Banco de Portugal no elenco das entidades às quais a mesma não é aplicável.**

---

<sup>3</sup> Instituída pelo Regulamento nº 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (JO L 331, de 15.12.2010, p. 48).

<sup>4</sup> O qual se conseguiu conquistar nos últimos anos [tendo culminado com a eleição de um dos seus quadros como presidente do CEIOPS (organismo antecessor da EIOPA) e posterior designação como primeiro presidente da EIOPA] e que se corre o risco de perder, face às restrições impostas à gestão de recursos orçamentais, financeiros e humanos.



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

6. Caso esta opção não seja perfilhada pelo legislador, no mínimo, o regime a aplicar terá que considerar os seguintes pressupostos:

(i) Previsão de que as autoridades de supervisão integrantes do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros estão sujeitas aos princípios refletidos na lei-quadro, mas sem prejuízo das especificidades que forem estatutariamente reconhecidas, designadamente em decorrência da necessária paridade no âmbito do CNSF e do enquadramento comunitário aplicável;

(ii) Adaptação dos Estatutos com base no pressuposto anterior.

#### *II — Identificação das disposições da proposta de lei que afetam a independência*

Mas cumpre concretizar quais as disposições da proposta de lei que colocam em causa a especificidade da regulação/supervisão financeira face à de outros setores de atividade e prejudicam a independência que a deve caracterizar.

#### **Artigo 3º, nº 6, do diploma preambular**

Ao determinar que a remuneração dos membros do conselho de administração, dos trabalhadores e os pagamentos efetuados a prestadores de serviços de entidades reguladoras atualmente existentes acompanham as alterações de remuneração, na medida em que essas alterações sejam aplicáveis à generalidade das entidades públicas, a proposta de lei reduz a capacidade de captação e retenção de profissionais altamente especializados e qualificados.

Acresce que a aplicação permanente destas restrições — por oposição ao carácter excecional das medidas que nesta matéria que têm sido previstas nas recentes Leis do Orçamento do Estado — aos vínculos preexistentes à entrada em vigor da lei, configura uma violação da tutela da confiança de profissionais que realizaram uma opção de carreira tendo em conta um determinado quadro contratual que é, por esta via, afastado.

#### **Artigo 4º, nº 2 e artigo 5º, nº 1, da lei-quadro**

O atual Estatuto do ISP prevê a aplicação supletiva geral do regime jurídico das entidades públicas empresariais (cf. nº 1 do artigo 2º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro). A proposta de lei restringe a aplicação supletiva desse regime à gestão financeira e patrimonial. Não obstante esta área ser, por excelência, a que reclama um regime de maior afinidade com o aplicável a entidades de natureza empresarial, outras existem, como a de organização interna, em que a manutenção de um elevado nível



de flexibilidade se afigura indispensável para assegurar a eficácia na prossecução das respetivas atribuições.

**Artigo 5º, nº 3, alínea a), da lei-quadro**

Sem questionar a aplicação ao ISP do regime da contratação pública, seria mais adequado a aplicação apenas do regime que decorre de imposição de direito comunitário, por forma assegurar maior agilidade na gestão de recursos.

**Artigo 25º da lei-quadro**

Esta disposição configura um retrocesso ao regime de equivalência em matéria remuneratória entre as autoridades de supervisão financeira hoje consagrado no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do ISP.

**Artigo 32º, nº 6, da lei-quadro**

Ao consagrar um período de “cooling-off” extensivo aos titulares de vínculos laborais (ainda que detentores de cargos de direção ou equiparados), o regime contribui como fator adicional de desincentivo ao recrutamento competitivo de quadros qualificados.

**Artigo 41º, nº 1, da lei-quadro**

A prescrição da intervenção do Governo no processo regulamentar das autoridades de supervisão fere a independência funcional que lhe deve ser intrínseca, representando a intromissão numa esfera de competências técnicas que deve ser exercida nos termos da lei, sem submissão às orientações ou instruções do Governo.

**Artigo 42º, nº 1, da lei-quadro**

Esta disposição reduz a margem de discricionariedade da autoridade de supervisão quanto às circunstâncias que podem suscitar a realização de uma inspeção, discricionariedade que deve ficar integralmente salvaguardada, sob pena de uma restrição injustificada à autonomia de decisão da autoridade quanto a um dos mais relevantes atos de supervisão.



III — *Outras matérias em que a proposta de lei pode beneficiar de um aperfeiçoamento jurídico e de maior operacionalidade e eficácia*

A título complementar, efetua o ISP algumas observações adicionais que, não obstante, não dizerem diretamente respeito ao tema da independência e autonomia, merecem ainda comentário.

Por comodidade de exposição, apresentam-se as observações em função da ordenação dos artigos do projeto, e não tendo em conta a sua maior ou menor relevância.

### **Diploma preambular**

#### **Artigos 1º e 2º**

O artigo 1º poderia ser eliminado, pois o seu conteúdo é repetido no artigo 2º.

#### **Artigo 3º, n.º 2**

O prazo proposto de 30 dias para cada entidade reguladora apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos no sentido de os adequar ao regime previsto na lei-quadro parece ser insuficiente, tendo em conta a importância e complexidade do trabalho a desenvolver. Pelo que se propõe que se determine que tais projetos sejam apresentados por estas entidades ao Governo, dentro de um prazo adequado, mas nunca inferior a 60 dias.

#### **Artigo 5º (e outros)**

Neste artigo (designadamente nos n.ºs 4 a 6), mas também em vários outros preceitos do projeto, estabelecem-se regimes que alteram o estatuto dos dirigentes das entidades envolvidas (em matérias como a remuneração, duração ou número de mandatos ou outras) e também as regras aplicáveis aos respetivos trabalhadores.

Importa cuidar de assegurar, de forma precisa e detalhada, um regime transitório bem delineado, que evite ofensas a princípios como o da tutela da confiança legítima ou o da boa fé. O ideal seria que tal regime constasse já desta “lei-quadro”, embora possa também vir a ser estabelecido nos estatutos das diferentes entidades. Optando-se por esta última solução, porventura mais flexível e adequada ao tratamento das diversas especificidades das entidades envolvidas, seria em todo o caso útil que se consagrasse no diploma preambular uma disposição com o seguinte conteúdo:



Instituto de Seguros de Portugal  
PRESIDENTE

*“Os regimes transitórios aplicáveis aos titulares dos órgãos, titulares de cargos de direção ou equiparados e trabalhadores das entidades reguladoras constarão dos diplomas de aprovação dos respetivos estatutos”.*

### **Lei-quadro das entidades reguladoras**

#### **Artigo 1º, nº 2**

Considera-se que o texto deveria ser complementado da seguinte forma: *“...resulte expressamente da presente lei-quadro, do Direito da União Europeia ou de outras fontes de Direito Internacional, designadamente as provenientes de organizações de que Portugal faça parte.”*

#### **Artigo 5º, nº 1**

É entendimento do ISP que se deve continuar a seguir, não apenas em matéria de gestão financeira e patrimonial (artigo 4º, nº 2), mas relativamente a todas as matérias (incluindo o Direito laboral), a regra segundo a qual o Direito supletivo aplicável às entidades reguladoras é o regime das entidades públicas empresariais. Este tem sido o regime aplicado até agora, com resultados muito positivos, constituindo a adoção de soluções diversas um retrocesso na autonomia das entidades reguladoras.

#### **Artigo 7º, nº 1**

É parecer do ISP que o regime proposto é inconstitucional, por se estar a aumentar o elenco de matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164º da CRP). Esta matéria – a criação de entidades – sendo também originariamente, de acordo com a Constituição, da competência do Governo (em concorrência com a Assembleia da República), não pode ser subtraída por simples lei da Assembleia da República ao elenco de matérias acerca das quais o Governo pode legislar.

#### **Artigo 9º**

Também este artigo poderá ser inconstitucional, por violação do princípio consagrado no artigo 198º, nº 2 da Constituição, segundo o qual *“é da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento”*.





### **Artigo 18º**

Conforme referido *supra*, o regime aplicável ao acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora encontra-se maioritariamente harmonizado a nível comunitário.

Entre as matérias harmonizadas conta-se o regime de sigilo, o qual, atenta a sensibilidade e relevância da informação a que o ISP acede — passível de, no limite, afetar a estabilidade do sistema financeiro —, limita de forma mais restrita do que a prevista na proposta de lei a possibilidade de divulgação de informação confidencial.

Considera-se que, sob pena de incumprimento do disposto no direito comunitário (atualmente nos artigos 64º a 71º da Diretiva Solvência II), não pode o disposto no 18º da proposta de lei-quadro prevalecer sobre o regime especial aplicável em matéria de sigilo ao ISP.

### **Artigo 19º (em geral)**

O ISP suporta a consagração de um regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros do conselho de administração que garanta e sublinhe publicamente a respetiva independência. Discorda, no entanto, da formulação adotada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da proposta de lei-quadro.

Em primeiro lugar, pela indeterminação excessiva dos termos utilizados: “qualquer vínculo ou relação contratual”, “quaisquer [...] ou interesses”, “entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências”, são expressões que não permitem recortar de forma clara os limites desta proibição, pelo que contribuem para a incerteza jurídica, prejudicando ainda, quer o respetivo cumprimento, quer a verificação desse cumprimento.

Em segundo lugar, a extensão do regime não tem paralelo relativamente ao aplicável a titulares de cargos políticos e de outros relevantes cargos públicos, designadamente o disposto no n.º 3 do artigo 4º do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, constante da Lei nº 64/93, de 26 de agosto, o qual excetua do regime de exclusividade as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

### **Artigo 32º, nº 6**

Pensamos que este artigo pode levantar sérios problemas de compatibilidade com a Constituição, designadamente com o direito ao acesso ao trabalho, com o artigo 47º, nº 1 (livre escolha) e com o princípio da proporcionalidade. O regime proposto, pelo que se



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

conhece, não tem paralelo com qualquer outro regime aplicável a outros trabalhadores da Administração Pública, incluindo os do Banco de Portugal, nem sequer com o regime aplicável a titulares de órgãos de soberania, como os magistrados, violando-se assim também gravemente o princípio da igualdade.

Este regime fere ainda a confiança legítima dos trabalhadores das entidades reguladoras, a boa-fé depositada na Administração aquando da vinculação laboral à mesma e ainda as legítimas expectativas depositadas no regime laboral aplicável.

Acresce que não se encontra justificação fácil para impor este tipo de restrições a quem não tem competências próprias, poder de decisão ou responsabilidade por atos definitivos. Situação agravada, quando não é consagrado qualquer regime compensatório como o que fica previsto para os dirigentes máximos das entidades reguladoras.

Por fim, não pode deixar de se questionar ainda a indeterminação e amplitude excessiva de expressões como “*qualquer vínculo ou relação contratual com empresas ou outras entidades (...)*”, e a consagração de um valor de aquisição da liberdade laboral (até três anos de salário) que aproxima o regime dos trabalhadores das entidades reguladoras do regime normalmente aplicável a classes profissionais para as quais se estabelecem “passes” ou “cláusulas de rescisão”.

#### **Artigo 34º, nº 5**

Considera-se que deve ser acrescentado ao elenco de dívidas, as “*coimas transitadas em julgado que não tenham sido objeto de impugnação judicial*”.

Em aditamento ao parecer *supra*, considera-se apenas relevante assinalar que, na anterior versão submetida a apreciação, a fixação da remuneração dos membros do conselho de administração processava-se através de Resolução do Conselho de Ministros mediante parecer da Comissão de Vencimentos, a qual funcionaria junto de cada ministério. Na versão *sub judice* esta é cometida diretamente à Comissão de Vencimentos que funciona junto da entidade reguladora. Questiona-se se uma estrutura desta natureza estará dotada de legitimidade e capacidade de responsabilização para lhe ser atribuída esta competência.

Em conclusão, são múltiplos e incontornáveis os fundamentos que justificam que seja garantido ao ISP o estatuto de independência que lhe é hoje reconhecido, não só por força de imperativos internacionais e comunitários, como também pela natureza intrínseca das atribuições que lhe estão cometidas e a respetiva participação no sistema de supervisão nacional do setor financeiro.



Instituto de Seguros de Portugal

PRESIDENTE

Estou certo de que o legislador não deixará de ressaltar os especiais aspetos de regime que devem ficar salvaguardados em ordem a que Portugal cumpra os seus compromissos internacionais e a que o ISP continue a prosseguir as suas atribuições de forma eficaz.

Finalizando, informa-se que pedido de teor idêntico à solicitação da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública foi dirigido ao Instituto de Seguros de Portugal pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao qual daremos resposta em inteira correspondência com o presente documento.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevados cumprimentos pessoais,*

José Figueiredo Almeida